



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁴⁰²...../2004
Sessão: 99ª Ordinária de 18 de junho de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/002084
Auto de Infração Nº: 1/200205102
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Cia Brasileira de Distribuição.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO –
Falta de estorno proporcional à redução da base de cálculo nas operações de saída de produtos da cesta básica. Auto de Infração **EXTINTO**, por não ocorrer à possibilidade jurídica. Decisão amparada no artigo 54, I, “b” da Lei nº 12.732/97. Existência do Auto de Infração nº 2002.05098-4 lavrado por falta de recolhimento do imposto, em virtude da manutenção do crédito indevido. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Cia. Brasileira de Distribuição**:

“Crédito indevido proveniente de registro no Livro de REM de produtos da cesta básica sem redução da base de cálculo quando a saída for registrada com redução. Crédito indevido escriturado a maior que o permitido ou decorrente da não realização do estorno em produtos beneficiados com redução da base de cálculo do imposto – cesta-básica, conforme planilha anexa”.

Multa: R\$ 9.708,28


1

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 41, § 20 e 30 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878 II "a" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Planilha demonstrando os créditos indevidos, (Redução Base de Cálculo- Cesta Básica), demonstrativo de arrecadação do Sistema Receita , cópias do Livro Registro de Apuração e Aviso de Recebimento.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal às folhas 56 a 89.

O julgador singular decide pela EXTINÇÃO do feito fiscal, uma vez que o auto de infração em análise trata de matéria abordada no AI nº 2002.05098-4, julgado precedente.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de EXTINÇÃO do presente processo, proferida pela 1ª Instância, em decorrência da impossibilidade jurídica do reclame, na forma do artigo 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração citado acusa que o contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, pela falta de estorno proporcional à redução da base de cálculo nas operações de saídas dos produtos da cesta básica nos meses de março a dezembro de 2000.

Ao analisar as peças que compõem o presente, identificamos as fls. 87 dos autos, cópia do Auto de Infração nº 2002.05098-4, em que a empresa é acusada de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de crédito indevidamente escriturado e aproveitado a maior, nas operações sujeitas a redução da base de cálculo – Cesta Básica, no montante de R\$ 4.858,13.

Constata-se que a falta de recolhimento decorre da manutenção do crédito indevido, motivado pela falta de estorno do ICMS, quando das operações de saída dos produtos da cesta básica.

Entendemos como correta a decisão singular, ao declarar a **EXTINÇÃO** o presente processo, em função do auto de infração em tela tratar de matéria já abordada no processo nº 1/002083/2002, por impossibilidade jurídica, com base nos artigos 54 I, “b” da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I — sem julgamento do mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

VOTO:

Pelas razões expostas: Conheço recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** processual, proferida pela 1ª instância, com aplicação do art. 54 I, “b” da Lei nº 12.732/97, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

È o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Cia Brasileira de Distribuição**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** processual, proferida pela 1ª instância, com aplicação do art. 54 I, "b" da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2004.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRA

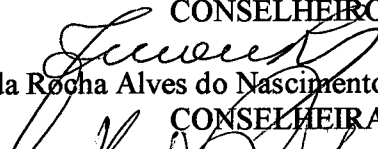
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO